

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2004**  
**(Do Sr. Júlio Redecker)**

Altera o inciso “I” do art. 2º e o *caput* do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a percepção de seguro-desemprego pelos funcionários de empresas que vierem a ser fechadas, por ordem judicial, em razão de adulteração, imitação ou falsificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso “I” do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, na forma dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, **e ao trabalhador dispensado de empresa que vier a ser fechada, por decisão judicial, em razão de adulteração, imitação ou falsificação;**

.....”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fica alterado para vigor nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa **e o trabalhador dispensado de empresa que vier a ser fechada, por decisão judicial, em razão de adulteração, imitação ou falsificação**, que comprove:

.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

É por demais consabido que o desemprego, que assola o país, e tem se apresentado como problema de difícil solução, se agrava quando procuramos resolver questões de ordem social, como é o caso dos empregos gerados pela indústria da contrafação, mercado que cresce com velocidade impressionante, e que é responsável atualmente pela enorme produção de produtos falsificados, mas que gera, via de consequência, empregos, ainda que ilegais à vista da legislação brasileira.

No combate à pirataria existente hoje no Brasil, nos deparamos com a seguinte situação: de um lado, a preservação da atividade empresarial e toda a arrecadação de impostos e geração de empregos que fornece, e de outro a eliminação da pirataria, que surge

como predadora da atividade regular, mas que acabaria por eliminar postos de trabalho.

Desta feita, o presente Projeto de Lei surge do envolvimento do signatário com o setor coureiro-calçadista, na defesa dos empregos e geração de divisas para o país. Tal setor da economia, a exemplo de outros, vem enfrentando incontáveis prejuízos em função da reprodução desautorizada e ilegal dos produtos que fabrica. Ao buscarem, as empresas afetadas, reparação judicial contra os falsificadores, por vezes tais fábricas clandestinas tem suas portas fechadas, deixando seus prepostos sem ocupação.

Assim, buscando solução para o tema da pirataria no setor produtivo que, como já dito, objetiva defender a manutenção da atividade de tais empresas, e os postos de trabalho por elas gerados, mas que em contrapartida acaba por eliminar oportunidades dos ditos trabalhadores informais, é que se apresenta o projeto de lei em epígrafe, de modo a estender a esses cidadãos os benefícios do seguro-desemprego, assegurando-se-lhes, ao menos, renda por período necessário para que possam encontrar nova atividade laboral, num Brasil de parques postos de trabalho, e onde tais operários são vítimas da questão, encontrando na economia informal ou até mesmo na atividade ilegal o meio para sua subsistência e de sua família.

O impacto financeiro desta medida de tão elevado mérito será reduzido face ao montante dos recursos destinados ao programa do seguro-desemprego. Seu alcance social, porém, é grandioso.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2004.

Deputado Júlio Redecker